

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
ERC/2016/53 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Maria Ricciardi contra o Jornal Expresso

Lisboa
23 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/53 (DR-I)

Assunto: Recurso de José Maria Ricciardi contra o Jornal Expresso

I. Identificação das partes

José Maria Ricciardi, na qualidade de Recorrente, e jornal *Expresso*, propriedade de Impresa Publishing, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente após decisão da ERC.

III. Factos apurados

- 1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 29 de setembro de 2015, um recurso apresentado José Maria Ricciardi contra o Jornal Expresso por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 5 de setembro da autoria de Pedro Santos Guerreiro (suplemento de economia).*
- 2. Em causa esteve uma peça intitulada «“uma autêntica fraude”, diz Ricciardi» com chamada de capa: «José Maria Ricciardi acusa Ricardo Salgado e Moraes Pires». Neste texto são divulgados extratos de uma peça processual subscrita pelo advogado do ora Recorrente em processo de contraordenação instaurado pelo Banco de Portugal contra Administradores do BES.*
- 3. Após análise de referido recurso a ERC decidiu, através da deliberação 221/2015 adotada pelo Conselho Regulador em 25 de novembro, reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta; e, em conformidade determinar ao Jornal Expresso a publicação do texto de resposta do respondente, caso este último reformulasse o texto em conformidade com o estabelecido naquela deliberação, isto é, expurgasse a sua resposta de*

qualquer expressão desproporcionadamente desprimorosa e/ou que possa envolver responsabilidade criminal para o seu autor.

4. Veio o Recorrente informar a 18 de janeiro de 2016 que «o jornal Expresso persiste na recusa do direito de resposta, mantendo que a mesma contém expressões desproporcionalmente desprimorosas e suscetíveis até de envolver responsabilidade criminal para o seu autor».
5. Assim, solicita a esta Entidade que «seja ordenada a publicação do texto integral e aplicadas as sanções pecuniárias previstas na lei».

IV. Argumentação do Queixoso

6. Sustenta o Recorrente que a alusão ao segredo de justiça na resposta tem relação útil e direta com o texto respondido, razão pela qual a reformulação feita preserva essa realidade essencial.
7. Prossegue, referindo que «sobre o registo desproporcionalmente desprimoroso, a resposta ora formulada não tece considerações sobre a autoria do crime de violação do segredo de justiça, nem o imputa ao jornalista subscritor, limitando-se a sublinhar que será desencadeado o competente procedimento judicial para apuramento das responsabilidades envolvidas».
8. Acrescenta que «não se mostrando claras nem transparentes as razões que justificaram a publicação de uma peça processual não autorizada por lei, tem o Recorrente o direito de não presumir a inocência da sua divulgação».

V. Do contraditório

9. Notificado para efeitos de contraditório, veio o jornal Expresso referir que não publicou o texto de resposta do Recorrente porque este não deu cumprimento ao disposto na Deliberação da ERC, mantendo na nova versão «idênticas considerações acerca da alegada existência de um crime de violação de segredo de justiça, necessariamente com nexos causal na peça respondida». No entender do Recorrido, o autor do texto continua implicitamente a atribuir ao jornalista autor da peça um comportamento profissional antiético, pois «alegadoamente terá agido visando desígnios cuja inocência não se presume».
10. «A inserção nesse texto, em toda a sua extensão, de menções capciosas aos elementos objetivos e subjetivos integradores da prática do referido ilícito penal [crime de violação de segredo de justiça] levarão [...] a concluir [...] que o recorrente se mostra incurso, contra o

Expresso, na prática dos crimes de difamação e calúnia, o que também suporta, nos termos gerais, a recusa de publicação do novo texto.

11. «A inserção na resposta de imputações de violação de segredo de justiça [...] mostra-se exatamente afastada pela proibição legal de inclusão de expressões na resposta que envolvam responsabilidade criminal».

VI. Análise e fundamentação

12. Dispõe o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
13. Ora, observado o texto de resposta remetido ao jornal pelo Recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados. Sendo certo que, no caso presente, o Regulador já havia apreciado os pontos de desconformidade do texto do respondente com o regime jurídico relativo ao exercício do direito de resposta, devendo este, caso, como se veio a confirmar, quisesse exercer o seu direito, conformar o seu texto com o teor da Deliberação n.º 221/2015 do Conselho Regulador.
14. Na referida Deliberação decidiu-se que o texto de resposta então em apreciação continha expressões suscetíveis de envolver responsabilidade criminal para o autor da resposta, motivo que legitima a recusa. Ademais, argumentou ainda o Recorrido que as referidas afirmações eram insultuosas para o jornalista que assina a peça, violando, assim, a obrigatoriedade legal de conservar no texto de resposta um registo não desproporcionadamente desprimoroso. Também quanto a este aspeto foi dada razão ao Recorrido.
15. Lê-se na Deliberação 221/2015 o seguinte trecho: «não cumpre nesta sede, nem se revela proveitoso para a apreciação do recurso por denegação do direito de resposta, que se tenham considerações sobre a existência ou não de um crime de violação de segredo de justiça alegadamente cometido pelo jornalista que escreve a peça e que relata alegadas informações constantes do processo. Em todo o caso, não poderá, sem que as instâncias competentes se

pronunciem nesse sentido, isto é, sem que na sequência de um procedimento criminal no qual seja o autor da notícia condenado pela prática do respetivo crime, ser categoricamente imputado ao jornalista a prática do dito ilícito criminal. Tal imputação é, de facto, injuriosa para o jornalista, espelhando por isso o uso de um grau de desprimor na resposta que é superior ao tom utilizado no escrito original. Acresce que, tal como assevera o Recorrido, no limite, tais declarações podem ser suscetíveis de fazer o seu autor incorrer em responsabilidade criminal o que também constitui motivo justificado para a não publicação do texto de resposta»

- 16.** Conclui então a ERC que «o Recorrente t[inha] legitimidade para o exercício do direito de resposta, sendo certo, contudo, que não cuid[ara] de observar dois requisitos do exercício deste direito relativos à não inserção de expressões desproporcionadamente desprimorosas e de expressões que possam ser suscetíveis de fazer o seu autor incorrer em responsabilidade criminal. Assim, caber[eria] ao Recorrente expurgar o seu texto das passagens violadoras destes dois requisitos, e, uma vez reformulado o texto, se o Recorrente mant[ivesse] nisso interesse, proceder novamente à remessa do texto ao jornal Expresso que ficar[aria] obrigado à sua publicação.
- 17.** Ora, apreciado o texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido após a referida deliberação da ERC é forçoso concluir que este não cuidou de conformar o texto com os reparos que lhe foram efetuados na referida decisão. Assim sendo, o jornal Expresso não incumpriu a deliberação da ERC, pois esta só lhe impunha a publicação do texto de resposta na condição de o Recorrente cumprir os requisitos para o exercício do direito previstos na Lei de imprensa o que se entende não ter acontecido.
- 18.** O respondente mantém a afirmação de que inocência na publicação do artigo não se presume e de que a divulgação do conteúdo do processo constitui a prática de um crime de violação do segredo de justiça (a menção é clara e não assume sequer carácter hipotético).
- 19.** Confrontando os dois textos de resposta, verifica-se que o respondente apenas omite a imputação pela prática do crime ao autor da notícia, sendo certo que tal continua subentendido no seu texto.
- 20.** Assim, considera-se que o respondente não deu cumprimento ao disposto na deliberação 221/2015, verificando-se no novo texto as falhas apontadas na referida deliberação.
- 21.** Por último, alegando o Expresso a caducidade do direito de resposta do Recorrente, é forçoso concordar com tal argumento, pelo que não se ordena qualquer republicação após hipotética correção do texto.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado *José Maria Ricciardi* contra o *Jornal Expresso*, por alegado incumprimento da obrigação da deliberação 221/2015 de 25 de novembro, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Não dar por verificado o incumprimento da deliberação 221/2015 de 25 de novembro, uma vez que o texto enviado pelo Recorrente ao *Expresso* para publicação não se submeteu às exigências apontadas na referida deliberação necessárias à conformação do escrito com os requisitos do exercício do direito de resposta.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro